



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 11943/2024

Ementa: Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de materiais descartáveis para o serviço de copeiragem. Análise de conformidade da instrução processual.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a aquisição, por Dispensa de Licitação, de materiais descartáveis para o serviço de copeiragem. Os autos vieram a esta Coordenadoria para análise da conformidade legal dos procedimentos, conforme Aprovação de Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2035548.

2. A contratação em questão teve início com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no qual restou fundamentada a necessidade da aquisição do objeto nos seguintes termos (1953941 e 1966649):

DOD

1 – Indicar a necessidade da aquisição, a vinculação da necessidade aos Objetivos Estratégicos constantes do Planejamento Estratégico e o alinhamento ao Plano ou Projeto a que a unidade orgânica deve observar.

Objeto: Aquisições de materiais descartáveis que irão auxiliar no serviço de copeiragem do Conselho Nacional de Justiça

Justificativa:

Tendo em vista que a Ata de Registro de Preços 135/2023, A e C, nos itens 6 e 4, respectivamente, se esgotaram, e levando em consideração o elevado número de eventos simultâneos que ocorrem no CNJ, faz-se necessária a compra por dispensa dos itens até que uma nova licitação seja realizada.

2 – Explicitar a motivação e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados com a contratação.

A contratação por dispensa dos itens mencionados é essencial para garantir a continuidade e a qualidade dos eventos realizados pelo CNJ. Dado o esgotamento dos itens 6 e 4 da Ata de Registro de Preços 135/2023 e o elevado número de eventos simultâneos, é imperativo que não haja interrupções nos serviços prestados. A aquisição imediata desses itens assegura que todas as necessidades logísticas e operacionais sejam atendidas de forma eficiente e eficaz, mantendo o padrão de excelência esperado.

Os resultados alcançados são: continuidade dos eventos, preservação dos alimentos e qualidade nos serviços e satisfação para manter o ambiente limpo.

ETP

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Considerando a necessidade de atender aos serviços de copa e aos de voo realizados em parceria com a Força Aérea Brasileira, saindo de Brasília, torna-se essencial a aquisição de materiais descartáveis. Ultimamente, o ministro tem participado de eventos em outros Estados, com consideráveis horas de voo. Nessas circunstâncias, o uso de descartáveis é crucial para facilitar o acondicionamento dos alimentos, garantir a praticidade e a higiene, além de reduzir o peso das aeronaves.

Adicionalmente, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços 135/2023, A e C, referente aos itens 6 e 4 (guardanapo de papel e rolos de filme PVC, respectivamente), se esgotou, e considerando o elevado número de eventos simultâneos que ocorrem no CNJ, é imprescindível que esses materiais estejam em estoque, até que uma nova licitação de Registro de Preços, que está em andamento, seja realizada.

Diante do exposto, essa contratação visa atender às necessidades de catering e demais eventos do CNJ.

3. O valor estimado da aquisição é R\$ 6.774,00 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais).

É o que cumpre relatar.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada neste parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Adentrando propriamente à análise, cabe destacar que a dispensa de licitação é uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a licitação em determinadas situações, desde que preenchidos os devidos requisitos legais.

6. O caso em apreço está previsto inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e possibilita a dispensa do procedimento licitatório para serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Veja-se:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

7. Em atenção ao art. 182 da Lei n. 14.133/2021, transcrito acima, o Poder executivo expediu o Decreto n. 11.871/2023, que atualizou o valor da dispensa de licitação:

Decreto n. 11.871/2023

(...)

inciso II do caput do art. 75 - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

8. Portanto, no presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, R\$ 6.774,00 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais), se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei, de modo que a contratação pode ocorrer por meio de dispensa de licitação.

DOS NORMATIVOS APLICAVEIS À DISPENSA DE LICITAÇÃO

9. Quanto à instrução processual, informa-se que se aplicam à presente contratação o disposto na Lei n. 14.133/2021, na Lei n. 11.488/2007, na Lei Complementar n. 123/2006 e no Decreto n. 8.538/2015.

10. Aplicam-se, ainda, os entendimentos proferidos nos Despachos DG 1566664 (aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais), e 1349706 (aprova modelos de ETP e TR) e Portaria DG/CNJ n. 290/2022 (delega poderes à Secretaria de Administração).

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

11. Em atenção às orientações e normativos que regem a pretensa contratação e às informações e documentos constantes dos autos, constatou-se que:

12. Foi devidamente elaborado o **Documento de oficialização de demanda** pela unidade demandante, contendo a descrição do objeto e a justificativa para a contratação (1942703).

13. Quanto às exigências legais para elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** (ETP 1966649), entende-se que estão devidamente cumpridas, uma vez que constam no referido documento: i) descrição da necessidade da contratação; ii) problema a ser resolvido e sua melhor solução; iii) previsão da contratação no plano de contratações anual; iv) requisitos da contratação; v) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte ; vi) levantamento de mercado (indicação e análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução); vii) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; viii) descrição da solução; ix) justificativa para o parcelamento da contratação; x) demonstrativo dos resultados pretendidos; xi) providências a serem adotadas previamente a contratação; xii) contratações correlatas e/ou interdependentes; xiii) descrição dos possíveis impactos ambientais; xiv) riscos da contratação; xv) conclusão acerca da adequação da contratação; e xvi) aprovação do ETP pelo Secretário de Administração - SAD (1970390).

14. No que diz respeito ao **Termo de Referência** (TR 2033393), os normativos vigentes exigem a presença das seguintes informações: i) descrição do objeto; ii) natureza; iii) quantitativos; iv) vigência do contrato e, se for o caso, possibilidade de prorrogação; v) fundamento da contratação (que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes); vi) descrição da solução; vii) requisitos da contratação; viii) modelo de execução do objeto; ix) modelo de gestão do contrato; x) critérios de medição e pagamento; xi) forma e critérios de seleção do fornecedor; xii) estimativa do valor da contratação, com preços unitários referenciais, memória de cálculo, documentos que lhe dão suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços e cálculos; xiii) adequação orçamentária; xiv) especificação do produto; xv) indicação dos locais de entrega e recebimento, quando for o caso; e xvi) aprovação do documento pelo Secretário de Administração (2035548).

15. Quanto à apresentação de planilha de custos/estimativa de valor, documento exigido pela Lei n. 14.133/2021, entende-se que o Mapa Comparativo de Preços 2020741, juntamente com os dados constantes no ETP 1966649 e TR 2033393, atendem às exigências legais, uma vez que trazem de forma clara os preços unitários referenciais, os preços efetivamente utilizados, memória de cálculo e documentos que comprovam as informações apresentadas.

16. Para mais, salienta-se que o Mapa Comparativo de Preços foi aprovado pela unidade demandante e pelo SAD (2023896 e 2035548).

16.1. Convém destacar, no entanto, que a empresa escolhida para a contratação, conforme indicado nos arquivos SEI 2023896, 2033420 e 2035548, não apresentou, dentre os preços constantes na pesquisa de mercado, o menor preço. Nos termos dos documentos mencionados, de todas as empresas que enviaram propostas, apenas a empresa cujo valor foi escolhido possui registro no SICAF (nenhuma outra possui), o que, no entender das unidades técnicas e considerando os normativos sobre o processo de licitação e de contratação, impede a contratação, até mesmo por dispensa. Além disso, considerando a urgência da presente contratação, a SESER e a SECOM, ratificadas em seu posicionamento pela SAD, apontaram que:

(...)

7. Oportuno ressaltar que foi previamente verificado e constatado que de todas as empresas constantes no referido mapa comparativo de preços apenas a empresa A.T Serviços Comércio e Varejo LTDA possui cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e, de acordo os novos normativos que regem o processo de licitações e contratos, para formalização e contratação de empresa, por meio de dispensa de licitação, é imprescindível o cadastro da empresa no SICAF.

8. Em vista disso, considerando a urgência na presente contratação e a dificuldade de coincidir de a empresa que ofertou o menor valor estar cadastrada no SICAF, bem como o tempo despendido para realização do referido cadastro, os autos foram encaminhados à unidade demandante, para análise da situação exposta, assim como para análise das propostas de preços e dos demais documentos acima mencionados, utilizados na elaboração do Mapa Comparativo de Preços v.2 (2020741), no que tange às especificações do material pesquisado e dos preços obtidos.

9. Em resposta, por meio do Despacho n. 2023896, a SESER manifestou-se pela ratificação do Mapa Comparativo de Preços v.2 (2020741), além disso, sugeriu *o prosseguimento da contratação com a empresa A.T Serviços Comércio e Varejo LTDA, haja vista a urgência para a aquisição, pelo fato de não haver estoque de alguns dos itens solicitados, e a dificuldade na obtenção de propostas por empresas devidamente cadastradas no SICAF.*

(...)

16.2. Nessa situação, observa-se que a unidade demandante, encampada pela SAD, justificou a escolha da empresa cujo valor não é o menor no fato de as demais empresas, que apresentaram preços menores, não terem registro no SICAF, o que, pelas normas sobre licitações e

contratos atualmente vigentes, seria obrigatório. Pelo fato de não haver tempo hábil para disponibilizar oportunidade de as empresas com menores preços realizarem seus cadastros, ante a urgência na contratação (os estoques dos materiais estariam baixos e/ou zerados e não há mais como adquirir novos materiais pela ARP vigente), optou a unidade demandante e a Administração por empresa com preço maior, mas que preenche todos os critérios exigidos no TR para cumprir a demanda pública.

16.3. Nesse aspecto, importa destacar, primeiramente, que, na dispensa de licitação pelo valor, importa que seja avaliado, inicialmente, se o valor da contratação está dentro do limite constante do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2024. O critério de julgamento pelo menor preço não necessariamente precisa ser aplicado à contratação (em que pese seja o recomendado), desde que haja justificativa para tanto. No caso em apreço, nota-se que houve justificativa para a opção de empresa fora do critério de menor preço, sob os argumentos da urgência na contratação e da ausência de registro do SICAF das demais proponentes.

16.4. Quanto à escolha da contratada por conta da falta de registro no SICAF, tem-se que, de fato, a Lei n. 14.133/2021 não determina, expressamente, a exigência de cadastramento no SICAF para efeitos de participação em procedimentos licitatórios, nem quanto às dispensas ou inexigibilidades. No entanto, de leitura e interpretação sistemática da IN MPOG n. 3/2018, arts. 3º, 4º e 21, I, II e III, 30 e 32, bem como da IN SEGES n. 67/2021, arts. 4º, §2º, 7º e 19, entende-se que, para os procedimentos a serem publicados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), nos quais se inserem as dispensas de licitação sem disputa, é necessário o cadastramento do contratado no SICAF. Em pesquisa na internet, verificou-se a existência de relatos de que o PNCP não permite o registro de dispensas, mesmo sem disputa, para fornecedores que não estejam com cadastro regular no SICAF, o que inviabilizaria a contratação, haja vista a obrigatoriedade do registro da contratação naquele portal. Nesse ponto, sugere-se que seja tal fato confirmado no sistema do PNCP.

IN MPOG n. 3/2018 (Manual do SICAF)

(...)

Informações essenciais

Art. 3º O Sicafe conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicafe as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicafe somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

(...)

Art. 19. O cadastramento estará permanentemente aberto aos interessados, devendo a inclusão ou exclusão do cadastro resultar de procedimento realizado pelo interessado, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Dispensa Eletrônica; **(Redação dada pela IN nº 10, de 2020)**

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

(...)

Art. 30. Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no Sicaf, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

(...)

Registros das Sanções

Art. 32. O órgão ou entidade integrante do Sisg, ou que aderiu ao Siasg, responsável pela aplicação de sanção administrativa, prevista na legislação de licitações e contratos, deverá registrar a ocorrência no Sicaf.

§ 1º A Seges disponibilizará login e senha de acesso para que o órgão ou entidade não enquadrado no **caput** possa efetivar diretamente o registro da ocorrência no Sicaf.

§ 2º A observância da validade e da veracidade das informações inseridas no Sicaf é de responsabilidade do órgão ou entidade que registrar a sanção, cumprindo-lhe responder pelas incorreções, insubsistências e inclusive pela apuração administrativa das inconsistências encontradas nos registros por ela validados.

§ 3º Os servidores detentores de senha de acesso ao Sicaf deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados do sistema.

IN SEGES N. 67/2021

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput**, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela [IN Seges/MGI n.º 8 de 2023](#)).

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR)

(...)

Divulgação

Art. 7º O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

(...)

Habilitação

Art. 19. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o **caput** será realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

16.5. Desse modo, considerando-se tal interpretação das normas acima e dada a urgência da necessidade (conforme atestado pela unidade técnica) do caso concreto, entende-se, excepcionalmente, justificada a escolha de empresa que não deteve o menor preço. Desde já, por sua vez, sugere-se que seja sempre verificado, junto às empresas que não tenham cadastro no SICAF se essas não teriam o interesse de realizar o cadastro e, assim, poderem ser contratadas, se, pelo critério de menor preço, estivessem aptas a seguir nos ajustes pretendidos pela Administração.

17. Quanto à comprovação de **disponibilidade orçamentária e financeira** para atendimento da demanda, a SEPOR informou no Despacho 2030427 que "há disponibilidade orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 - "Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes e Gestão de Políticas Judiciárias", no plano orçamentário "Apoio Administrativo", para atender a despesa, tendo sido emitido o

documento 2030425". Já a classificação orçamentária e a adequação da despesa estão evidenciados nos documentos SEI 2029250 e 2032988.

18. Registra-se que o Demonstrativo Catmat/Catserv (2032988) está anexados aos autos, e conforme Despacho SECOM 2033420 e Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2035548, comprovam a regularidade da contratação.

19. Ressalta-se que, no caso em questão, não haverá **dispensa eletrônica**, uma vez que, em atenção ao Despacho-DG 1614852, o referido procedimento deve ser utilizado para aquisições superiores a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 75, *caput*, inciso II da Lei n. 14.133/2021, o que atualmente resulta no valor de R\$ 17.971,80 (dezesete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), conforme determinado pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho DG 1552569 constante do Processo n. 03815/2023.

20. Salienta-se que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021 e Parecer AJU 1487906, o documento será substituído, nos moldes legais, por Nota de Empenho.

21. Informa-se, também, que, segundo a SAD (2035548), a pesquisa de preços não foi direcionada apenas para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), tendo havido dificuldades para obtenção de propostas de preço pela SECOM, sendo que de todas as empresas que responderam à pesquisa, apenas 1 tinha cadastro no SICAF. Veja-se:

Aprovação de Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2035548

(...)

5. Com relação à obediência da Lei Complementar n. 123/2006, cabe esclarecer que a pesquisa de preços realizada não é direcionada apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, a pesquisa de preços abrange todas as empresas cujo ramo de atividade abarque o objeto a ser adquirido/contratado, tendo em vista a dificuldade em se obter propostas de preço pela Seção de Compras, conforme registrado no item 3 do Despacho SECOM 1977123.

6. Ademais, verificou-se que a única empresa constante do Mapa Comparativo de Preços que possui cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é a A.T Serviços Comércio e Varejo LTDA e embora não seja a detentora do menor preço, é optante do Simples Nacional (documento 2032982).

7. Considerando a urgência na contratação pela falta de estoque no CNJ de alguns itens e a dificuldade na obtenção de propostas por empresas devidamente cadastradas no SICAF, a unidade demandante sugeriu o prosseguimento da contratação com a empresa A.T Serviços Comércio e Varejo LTDA (2023896).

(...)

22. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa, tem-se que foram juntados aos autos a proposta de preços (2014351), o SICAF (2032963), o relatório do CADIN (2032977), a Declaração de regularidade perante o TCU (2032972), a certidão negativa de falência (2032968), a declaração pelo SIMPLES Nacional (2032982), a declaração de não empregabilidade de menores (2032980), de que trata o inciso VI do art. 68 da Lei n. 14.133/2021 e o Termo de Responsabilidade e Compromisso com o Código de Conduta para fornecedores de bens e serviços do CNJ (2032987). Os documentos encontravam-se vigentes na data da consulta e encontram-se a vigentes atualmente, salvo a certidão de regularidade com o FGTS. Diante disso, sugere-se que, quando da celebração da contratação, seja feita nova pesquisa a fim de averiguar se a situação da pretensa contratada estará adequada e se ainda permanecerá regular com relação às demais certidões.

23. No que tange ao pagamento da despesa por meio de cartão de pagamento, nos termos do art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/2021, a SAD reiteradamente tem informado que "*cabe registrar que no âmbito do CNJ a matéria ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e*

regulamentação interna, e para que esse fato não fosse óbice à implementação das contratações diretas com base na nova Lei de Licitações e Contratos, optou-se por manter os procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da futura contratada" .

24. Nos termos da Portaria CNJ n. 290/2022, o Secretário de Administração é a autoridade competente para autorizar a realização de dispensas até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação, estabelecida no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (art. 1º, inciso IV, alínea "c").

25. Por fim, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, **observado o disposto nos itens 16.1 a 16.5 e 22**, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o opinativo.

Camila Neves Bezerra

Assessora Jurídica

De acordo.

Rodrigo Moraes Godoy

Coordenador

COJU/AJU/DG/CNJ

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo

Assessora-Chefe

AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO**,
ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA, em 06/12/2024, às 16:35, conforme art. 1º, §2º,
III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY**, **COORDENADOR -
COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em
06/12/2024, às 17:46, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA NEVES BEZERRA**, **ANALISTA
JUDICIÁRIA - ÁREA JUDICIÁRIA**, em 06/12/2024, às 17:51, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador
2045381 e o código CRC **65A52A43**.
